



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N. 38/PGM/GAB/2023

PROCESSO N. 0421/2023-SEMAGRI, de 17/07/2023

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito.

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação n 011/2023. Valor estimado: R\$ 6.474,05 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

I. Parecer jurídico. Direito Administrativo. Análise do procedimento de inexigibilidade.

II. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revisão programada, durante o período de garantia de fábrica, de 30.000 km do veículo Fiat Estrada Endurance, 1.4, Placa RAP 1ª41/RO, Chassi: 9BD281A22MYV84305, Ano Fabric. 2021.

III. Admissibilidade prevista no art. 25 da Lei nº 8.666 de 1993 e suas alterações.

IV. Pelo **prosseguimento**,

I – Breve síntese do procedimento,

Registro que o processo administrativo tramita na forma híbrida (eletrônico/físico), sendo recebido tanto no sistema do protocolo eletrônico *e-ticons* quanto no acervo físico, na data de 20/07/2023 (físico, verso da fl. 58).

Anoto que autos físicos se encontram numerados de fls. 01-58. Igualmente, que no protocolo eletrônico constam apenas o acervo dos documentos apresentados de fls. 02-05.

A opção de escolha da contratação, decorre da do fato de tratar-se de representante comercial da Marca do veículo, JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.233.946/0001-59, endereço comercial na Avenida Transcontinental, n. 3682, Jardim Florida, Ji-Paraná/RO, conforme orientado pelo Orçamento 0062675 de levantamento da manutenção de fls. 08-10.

Acostou documentação na forma exigida pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.666/93 de fls. 28-44. Inclusive Declaração de exclusividade de fls. 40, nos termos exigidos pelo inciso I, do art. 25.



O aviso do resultado da inexigibilidade foi enviado para publicação no Jornal Oficial do Município, previsto para a Edição do dia 21/07/2023 (fls. 57) e Mural da Câmara e Prefeitura Municipal, em atendimento ao disposto no §1º. A, do art. 89 da Lei Orgânica do Município (fl. 56) e portal da transparência (fl. 55).

É o sucinto relatório. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

Sobre a inexigibilidade de licitação, com foco no objeto do procedimento, dispõe a Lei de Regência:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A subsunção dos dispositivos legais citados à adoção do modal de contratação pela Administração - que decorre da proposta de orçamento colhido com a Empresa de fls. 08-10-, revela-se, no procedimento escolhido da inexigibilidade, sintonia com a lei.

Do Termo de Referência (fls. 03-05), deduz-se do seu conteúdo, ainda que vagamente, as razões e as justificativas da Administração da opção de escolha do prestador dos serviços e, quanto ao procedimento adotado da justificativa de fls. 21, bem como, no que concerne a verificação do preço ofertado, revela a pesquisa realizada pela CPL na média do preço unitário de fls. 14-20, igualmente, compatibilidade do preço com os praticados no mercado, sintonizando-se, portanto, com o disposto no inc. II e III do parágrafo único do art. 26.¹

¹ Lei n. 8.66/93: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



Quanto a instrução e a forma, a documentação juntada de fls. 20-57, cumpre as exigências mínimas dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666/93. Em igual sentido, quanto ao proceder da CPL, conforme Ata de fls. 42-44 e confirmações das certidões apresentadas, fls. 45-52.

Em igual sentido, atendimento ao disposto no §1º. A, do art. 89 da Lei Orgânica do Município, consta a publicação do resultado do procedimento foi afixado Mural de avisos da Câmara e Prefeitura Municipal (fl. 53-57), bem como, denota-se, enviado para o Diário Oficial, conforme dispõe o art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93. (fls. 57).

Opino.

Quanto ao procedimento adotado pela CPL, ressei, está em sintonia com o art. 25, II c/c art. 13, VI Lei nº 8.666/93, vez que enquadra-se na espécie do inc. II do art. 25.

No que concerne a publicidade, mesmo inadequada a licitação no caso, tal qual estruturada legalmente, a sua publicidade é fator preponderante, conforme argumento da máxima autoridade que preleciona Marchal Justem filho *in Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 10º ed. Ed. Dialética.2004. p. 268, que “*A licitação destina-se a selecionar um particular para ser contratado pela administração. Logo, não há cabimento em imaginar a licitação como um procedimento desenvolvido ao interno da órbita administrativa. (...) A administração preside e comanda a licitação, mas esta é um certame que envolve particulares*”.

Assim o sendo, a inteligência, então, é que mesmo tratando-se de inexigibilidade de licitação, esta se devolve para a busca da contratação de um particular que, no caso, optou-se pela empresa JIRAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ: 04.233.946/0001-59, que detém a expertise necessária para a prestação dos serviços pretendidos, tendo em vista se tratar do representante comercial da Fábrica FIAT do Brasil Ltda, Fabricante do veículo (fls. 40), em sintonia com o inc. I, art. 25 da Lei n. 8.666/93.

III - Conclusão

Pelo exposto, o procedimento respaldou-se no princípio da legalidade objetiva, está formalmente instruído até o momento para os efeitos de cumprimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, podendo, se aquiescer Vossa Excelência, ratificar os trabalhos da Comissão de Licitação na forma do art. 26 e o procedimento com fundamento no art. 25, da Lei n. 8.666/93, conforme acima delineados, devendo, porém, ater-se as seguintes recomendações:



- a) AQUIESCENDO o Senhor Prefeito com a inexigibilidade, promova sua ratificação e publicação em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, a pena de nulidade das despesas.²
- b) EMPENHADA a despesa, retornem os atos a essa Procuradoria Jurídica para formalização do contrato em tempo hábil. Ressalvando que o prazo para a publicação do extrato resumido termo de contratação na imprensa oficial deverá atender as disposições da Lei de Regência, não ensejando a responsabilização do órgão jurídico em caso realização de despesas antes da formalização e publicação dos extratos resumidos.³

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 20 de Julho de 2.023.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

³ Art. 61. (...) Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.